



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733183-94.2007.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Município de João Pessoa
PROCURADOR: Lucas Clemente de Brito Pereira
APELADO: Estado da Paraíba
ADVOGADA: Mônica Figueiredo

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO

– Apelação cível – Execução Fiscal – Município de João Pessoa – CDA – Taxa de Coleta de Resíduo – Prédio Público do Estado da Paraíba – Previsão legal tributária, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal N. 41/2006 – Cobrança de exercício anterior – Ilegalidade – Entendimento sumulado do TJPB – Manutenção da decisão – Desprovisionamento.

- Inexistindo previsão legal expressa de incidência da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR relativa aos imóveis públicos na Lei Complementar 16/98, correta a desconstituição do crédito tributário, mormente a necessidade de observância aos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias.

- Súmula nº 46 do TJPB: "É ilegal a cobrança da TCR - Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal".

V I S T O S, relatados e discutidos estes

autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

O **Município de João Pessoa** propôs Execução Fiscal em desfavor do **Estado da Paraíba**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 4.129,65 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), representado pela CDA nº 2003/118888.

Durante a tramitação dos autos, o Estado da Paraíba opôs exceção de pré-executividade, levantando vício no título, com vedação legal do crédito executado, requerendo, com isso, o acolhimento da exceção e a improcedência do pedido contida na execução fiscal.

O magistrado “a quo”, por sua vez, em decisão de fls. 57/60, julgou procedente a exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir a execução fiscal, anulando a respectiva certidão de dívida ativa e desconstituindo o crédito tributário então objeto da demanda.

Irresignado, o **Município de João Pessoa** apelou desta decisão, defendendo, em síntese, o equívoco do julgador, pois a TCR foi instituída desde o ano de 1998, através da Lei Complementar n. 16, onde há a previsão de tributação sobre imóvel comercial sem produção de lixo orgânico, gênero no qual se classifica o prédio do Estado da Paraíba.

Defende a interpretação análoga e extensiva da Lei na previsão de incidência do tributo nas hipóteses, sustentando, por fim, a certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 80/83.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fl. 90, entendeu pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

A controvérsia em deslinde transita em torno da discussão acerca da possibilidade de incidência de taxa sobre serviços de coleta de resíduo, no âmbito do Município de João Pessoa, quando o imóvel a ser tributado pertencer ao Poder Público Estadual.

Importante destacar, de plano, que esta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 2001205-85.2013.815.0000, de relatoria do eminente Des. João Alves da Silva, uniformizou seu entendimento, no sentido de que somente é permitida a cobrança da taxa de coleta de resíduos sobre prédios públicos localizados no Município de João Pessoa a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 41/2006, vez que inexistia previsão legal acerca da referida tributação em momento anterior à edição da respectiva norma.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, naquela oportunidade e à unanimidade, pela edição do seguinte enunciado sumular:

“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”.

À luz desse referido dispositivo, não subsiste margem para decisões divergentes nesta Corte, devendo, assim, ser uniformizado o entendimento no sentido do reconhecimento da licitude da incidência da Taxa de Coleta de Resíduos sobre os prédios públicos apenas a contar do ano de 2007, isto é, a partir da edição da Lei Complementar Municipal de n. 41/2006, porquanto permissiva da cobrança de tal exação fiscal sobre imóveis pertencentes ao Poder Público.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a ilegalidade da exação fiscal sobre o bem pertencente ao polo recorrido, pois, como se verifica da Certidão de Dívida Ativa colacionada na execução fiscal, o fato gerador está relacionado ao exercício ao ano de 2002, ou seja, anterior à Legislação Complementar Municipal de n. 41/06, vigente a partir do ano de 2007.

Calha registrar, ainda, a título de ilustração, que anterior à mencionada norma, vigia a LC n. 16/98, a qual, por sua vez, não fazia previsão da incidência da respectiva taxa sobre os imóveis públicos, descabendo interpretação por analogia ou extensiva ao caso.

Nesse sentido, importante destacar alguns precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, "in verbis":

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. COBRANÇA INERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1998. DESCRIÇÃO LEGAL QUE NÃO INCLUI A CATEGORIA PRÉDIOS PÚBLICOS. PREVISÃO ULTERIOR, APENAS COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006. APELO EM CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 46 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - Nos termos da Súmula nº 46 do TJPB, "É ilegal a cobrança da TCR ç Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00868757320128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IRRESIGNAÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1998. DESCRIÇÃO LEGAL QUE NÃO ABARCA A CATEGORIA PRÉDIOS PÚBLICOS, HIPÓTESES PARA AS QUAIS APENAS HOVE PREVISÃO COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006, DISTINGUINDO OS BENS QUE LHE SÃO BASE DE CÁLCULO EM RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 46 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - Enunciado nº 46 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: "É ilegal a cobrança da TCR ç Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal" - Antes do advento da Lei Complementar nº 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos ç TCR do Município de João Pessoa, o tributo em referência se encontrava previsto nos termos da Lei Complementar Municipal de nº 16/1998, através da qual, para se

determinar o valor da taxa, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415245820048152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-09-2015)

Desse modo, inexistindo previsão legal para a incidência da TCR em relação aos imóveis públicos na época do fato gerador, e, para evitar ofensa aos princípios acima referidos, a sua cobrança não deve ser efetivada.

Portanto, é de se considerar, no caso, a manifesta ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de resíduo sobre o imóvel público do ente estatal recorrente, vez que, como dito, o fato gerador do tributo é anterior à vigência da LC n. 41/2006, devendo, por consequência, ser dado provimento ao apelo e extinta a execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator